

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 799843

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o Município de Teixeira.

Referencia: Convênio DER n. 30.127/99

Responsável: José William Samartini de Queiroz – Prefeito Municipal de Teixeira à época

Procuradores: Carlos Enrique Ferreira Andrade, OAB/MG, 82.284; Márcio José Rigueira de Queiroz, OAB/MG 81590; Eduardo Lopes Drumond, OAB/MG 84.699 e Daniele Moreira Figueiredo de Freitas, OAB/MG 119.532

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS MEDIANTE CONVÊNIO – RECONHECIDA, EM PREJUDICIAL DE MÉRITO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL RELATIVAMENTE ÀS IRREGULARIDADES QUE NÃO ACARRETARAM DANO AO ERÁRIO – DESVIO DE OBJETO QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS APLICADOS DE FORMA DISTINTA DA QUE FOI PROGRAMADA – OBJETO DO CONVÊNIO FOI EXECUTADO APENAS PARCIALMENTE – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO MATERIAL REMANESCENTE OU DO RECURSO FINANCEIRO CORRESPONDENTE À QUANTIDADE DE MATERIAL NÃO UTILIZADA – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS DO VALOR HISTÓRICO A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS POR PARTE DO GESTOR À ÉPOCA.

Restou constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido integralmente e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impondo a devolução pelo Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, do valor relativo ao material não empregado na obra e nem restituído ao Estado.

Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Assim sendo, os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Prefeito Municipal à época, enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92.

Primeira Câmara

6ª Sessão Ordinária – 24/03/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Teixeira, mediante o Convênio nº 30.127/99.

O sobredito instrumento foi firmado em 28/12/99, entre a Autarquia Estadual e o Município de Teixeira, e previa, inicialmente, o repasse de 90 toneladas de emulsão asfáltica do tipo CAP-20 e 24 toneladas do tipo CM-30, no valor de R\$47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais) para a pavimentação asfáltica de 20.000m² de vias municipais. O ajuste estabelecia, ainda, uma contrapartida da ordem de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Posteriormente, por meio de termo aditivo, o convênio foi alterado para que o DER/MG repassasse ao Município de Teixeira apenas 60 toneladas de emulsão asfáltica do tipo RL-1C e 15 toneladas do tipo CM-30, no valor de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para a pavimentação de 10.000m² de ruas e avenidas da referida localidade. Além disso, a contrapartida municipal passou a ser de R\$29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais).

A vigência do convênio encerrou-se em 24/1/01, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste era 24/2/01.

Em 6/7/01, o Senhor José Willian Samartini de Queiróz, então Prefeito de Teixeira, encaminhou ao DER/MG a prestação de contas do convênio (fl. 38). Após analisar os documentos, a Autarquia informou que eles estariam incompletos (fl. 43).

Em razão disso, o referido gestor foi intimado diversas vezes para remeter novos documentos referentes à execução das obras. Mesmo tendo enviado parte da documentação solicitada, o DER/MG considerou que ela não era suficiente para demonstrar o fiel cumprimento do convênio.

Dessa forma, engenheiros estaduais compareceram ao local da obra e constataram que, embora tivesse sido pactuado o fornecimento de 60 toneladas de emulsão asfáltica do tipo RL-1C e 15 toneladas do tipo CM-30, o DER/MG entregou apenas 40.970kg do primeiro tipo e 24 toneladas do segundo. Em relação ao RL-1C restou demonstrada que toda a quantia entregue foi utilizada. No entanto, quanto ao CM-30, apenas 6.800kg foram empregados na obra, não tendo havido devolução do material restante (fl. 64).

Os técnicos verificaram, ainda, que o Município de Teixeira asfaltou vias diferentes das constantes no plano de trabalho e que a área total pavimentada foi inferior à prevista no convênio (fl. 64).

Por esses motivos, em 23/5/9, foi instaurada a tomada de contas especial, conforme Portaria nº 2662/09 (fl. 11). No curso da fase interna, o Senhor José Willian Samartini de Queiróz,

Prefeito de Teixeira em 2001 e responsável pela execução e prestação de contas do convênio, remeteu ao DER/MG a justificativa para alteração do plano de trabalho, bem como notas fiscais, notas de empenho e o procedimento licitatório utilizado pelo Município para a aquisição de brita para preparação de massa asfáltica (fls. 88/180).

Com base nos documentos apresentados pelo gestor e nos elementos trazidos pelos engenheiros do DER/MG, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu ter havido dano ao erário e que o Senhor José Willian Samartini de Queiróz deveria devolver ao patrimônio estadual o valor atualizado de R\$19.381,46 (dezenove mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente à quantidade não utilizada de emulsão asfáltica do tipo CM-30 (fls. 192/198).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela unidade técnica, que propôs a citação do responsável indicado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 219/229).

Devidamente citado, o Senhor José Willian Samartini de Queiróz alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os recursos financeiros e o material betuminoso foram todos empregados na obra, não tendo havido ato antieconômico. Para comprovar suas alegações, o gestor juntou cópia da sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação judicial movida pelo Município em face dele, Processo nº 0685.09.007.249-5.

Em sede de reexame, o órgão técnico concluiu que, de fato, teria havido dano ao erário e que o gestor à época deveria ressarcir ao Estado o valor relativo ao material betuminoso não empregado na obra.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela condenação do gestor a restituir ao patrimônio estadual os valores apontados pela unidade técnica (fls. 339/349).

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, a causa de instauração desse procedimento foram as irregularidades encontradas na prestação de contas do Convênio nº 30.127/99, celebrado entre a referida Autarquia e o Município de Teixeira.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tais irregularidades configurariam grave infração à norma legal e ensejariam a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. No entanto, devido ao longo decurso do tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu os prazos prescricionais a serem observados pelo Tribunal. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 23/7/09, com a autuação da tomada de contas especial por este Tribunal, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, considerando que os fatos remontam ao exercício de 2001, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à inexecução do objeto do Convênio nº 30.127/99, podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que elas acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito propriamente dito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Teixeira, por meio do Convênio nº 30.127/99.

Devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor José Willian Samartini de Queiróz, Prefeito de Teixeira à época da execução e prestação de contas do referido convênio, alegou que todo o material entregue foi utilizado, embora tenha sido aplicado em outra localidade, e, em razão disso, aduziu que não houve ato antieconômico passível de sanção ou ressarcimento. Para tanto juntou cópia da petição inicial e da decisão referente à ação ajuizada pelo Município em face dele.

Analisando o referido processo judicial, verifica-se que, de fato, ele possui como causa de pedir o Convênio nº 30.127/99 celebrado entre o DER/MG e o Município de Teixeira. No entanto, ao contrário do raciocínio do gestor, a sentença proferida na referida ação não reconheceu a ausência de dano ao erário e nem a inocência do Prefeito quanto ao seu dever de prestar contas.

Na realidade, o Juiz da Comarca de Teixeira sequer analisou as questões relativas à execução do convênio, já que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 329, do Código de Processo Civil, por entender que o Município não era parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda (fl. 304/306). Dessa forma, não procede o argumento lançado pelo defendente.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a decisão proferida em outras esferas não influencia na seara administrativa, uma vez que ambas são independentes. A esse respeito, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da independência entre as instâncias penal e administrativa, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. (AgRg no RMS 43.774/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/05/2014)

No que se refere à execução do convênio, o plano de trabalho previa a pavimentação das ruas Sebastião Viana, Marechal Floriano, Santa Rita, Avenida São João, Avenida Abílio Custódio, da estrada de acesso ao Córrego do Sapo e da área de lazer do “Brandinão” (fl. 25). Segundo o convênio, a área total em que a emulsão asfáltica seria aplicada compreendia 10.000m².

Ocorre que, após vistoria *in loco*, o DER/MG constatou apenas o asfaltamento das ruas Sebastião Viana, Santa Rita e Zizinho de Lelé, sendo que essa última não integrava o objeto do ajuste celebrado com a Autarquia Estadual.

Quanto a esse ponto é importante ressaltar que, conquanto tenha sido pavimentada via diversa da prevista no convênio, entendo não ter ocorrido desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, conforme alegado pelo gestor em sua defesa, uma vez que parte dos recursos repassados foi aplicada em objeto da mesma natureza.

De acordo com o Tribunal de Contas da União², “há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos”. Por outro lado, também de acordo com a Corte de Contas Federal³, “há desvio de objeto quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais”.

Ressalte-se que aquela Corte tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de não determinar a devolução dos recursos repassados em casos nos quais se constata a ocorrência de desvio de objeto, mas inexistente desvio de finalidade e locupletamento pelo gestor, conforme Acórdãos n^{os} 2.190/13-2 e 2.706/13-2.

Dessa forma, embora a Rua Zizinho do Lelé não estivesse contemplada no plano de trabalho inicialmente firmado com o DER/MG, tem-se que os recursos empregados na sua pavimentação não devem ser objeto de devolução ao patrimônio estadual, já que, de forma transversa, a finalidade do ajuste foi alcançada.

De todo modo, conforme ressaltado pelos engenheiros do DER/MG, o objeto do convênio foi executado apenas parcialmente. De acordo com a vistoria, embora o convênio tenha estabelecido a pavimentação de 10.000m² de vias municipais, apenas 5.628m² foram asfaltados.

Tomando como referência as quantidades de material betuminoso efetivamente repassadas ao Município, os técnicos do DER/MG atestaram que toda a quantia de RL-1C foi utilizada na pavimentação das ruas. Já quanto ao CM-30, apenas 6.800kg foram empregados na obra, não tendo havido devolução do material remanescente ou do recurso financeiro correspondente à quantidade não utilizada de emulsão asfáltica (fl. 64).

Em casos de execução parcial do objeto ajustado, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou o seguinte entendimento:

A comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (AC-3336-17/11-1, Sessão: 24/05/11, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES).

Da análise do laudo de engenharia e dos documentos que instruíram a fase interna da tomada de contas especial, é possível concluir que, embora o plano de trabalho não tenha sido cumprido em sua integralidade, a parcela executada pode ser aproveitada pela sociedade,

² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Análise e Instrução de TCE. p.79.

³ Op.Cit.

razão pela qual não há que ser determinada a devolução dos recursos empregados nas ruas construídas.

No entanto, considerando que o gestor municipal não comprovou a aplicação e nem devolveu ao DER/MG a quantia referente ao material betuminoso do tipo CM-30 não utilizado na pavimentação das vias municipais, tem-se que tal valor deve ser considerado dano ao erário estadual passível de ressarcimento pelo responsável.

Portanto, constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido integralmente e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõem-se a devolução, pelo Senhor José Willian Samartini de Queiróz, Prefeito Municipal de Teixeira e ordenador de despesas no período de 2001, do valor relativo ao material betuminoso não empregado na obra e nem restituído ao Estado, correspondente ao valor histórico de R\$10.197,88 (dez mil cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor José Willian Samartini de Queiróz enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

No caso dos autos, o recorrente omitiu-se do dever de prestar as contas relativas à aplicação de recursos provenientes do SUS, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial. Essa irregularidade é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 11, VI, da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do TSE acerca da matéria (Recurso Especial Eleitoral nº 1763, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) designado(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”⁴.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

Complementar nº 64/90, o nome do Senhor José Willian Samartini de Queiróz deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Willian Samartini de Queiróz, Prefeito de Teixeira no exercício de 2001, e determino que o referido gestor, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$10.197,88 (dez mil cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para as demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor José Willian Samartini de Queiróz no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, por unanimidade, em: **I)** reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal relativamente às irregularidades que não acarretaram dano ao erário; **II)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Willian Samartini de Queiróz, Prefeito de Teixeira, no exercício de 2001, em razão do exposto, e com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$10.197,88 (dez mil cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para as demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **V)** determinar a inclusão do nome do Senhor José Willian Samartini de Queiróz no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97,

após o trânsito em julgado; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RB



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão